

## RESOLUÇÃO Nº 002/2019 – CPJ DE 24 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a Política de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe e dá outras providências.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, especialmente tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º, da Lei Complementar nº 02/90,

**Considerando** que, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos;

**Considerando** que o inquérito civil não mereceu ainda grande atenção por parte do legislador, que se restringiu a uma rápida disciplina sobre a matéria;

**Considerando** que o acesso à Justiça é direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo e abrange o acesso ao Judiciário, mas vai além para incorporar, também, o direito de acesso a outros mecanismos e meios autocompositivos de resolução de conflitos, inclusive o acesso ao Ministério Público como garantia fundamental de proteção e de efetivação dos direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais (art. 127, caput, da CR/1988);

**Considerando** que a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas são instrumentos efetivos de pacificação social, resolução e prevenção de litígios, controvérsias e problemas e que a sua apropriada utilização em programas já implementados no Ministério Público têm reduzido a excessiva judicialização e têm levado os envolvidos à satisfação, à pacificação, a não reincidência e ao empoderamento;

**Considerando** que a [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#), modificou e consolidou as normas que regulamentam a notícia de fato, o procedimento preparatório do inquérito civil, o inquérito civil e o procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Considerando** a necessidade de se consolidar, no âmbito do Ministério Público de Sergipe, uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição;

**Considerando** o teor do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Justiça, com interveniência da Secretaria de Reforma do Judiciário, e o Ministério Público do Estado de Sergipe;

**Considerando** o disposto na [Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014](#), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;

**Considerando** a já existência da [Portaria nº 696/2017](#), de 28 de março de 2017, que, originariamente, criou a Coordenadoria Permanente de Incentivo à Autocomposição – COPEIA;

**Considerando** o teor da [Portaria nº 965/2017](#), de 04 de maio de 2017, que alterou a redação do artigo 2º da Portaria nº 696/2017, de 28 de março de 2017;

**Considerando** que a [Resolução nº 025/2017 – CPJ](#), de 31 de agosto de 2017, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, consolidou, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, a Coordenadoria Permanente de Autocomposição e Paz – COAPAZ;

**Considerando** que a exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos de Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 27, § 3, da [Lei Complementar nº 02/1990](#);

**Considerando**, por fim, a necessidade de adequação aos preceitos estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da [Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014](#);

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS PRÁTICAS AUTOCOMPOSITIVAS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Art. 1º** Fica instituída a **POLÍTICA DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO**, no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição.

**§ 1º.** Aos Procuradores e Promotores de Justiça incumbe, no exercício da atividade-fim, adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

**§ 2º.** A adoção das práticas autocompositivas poderá ser critério objetivo a ser observado pelo Conselho Superior do Ministério Público na indicação de promoção e remoção de Membros do Ministério Público de Sergipe, pelo critério de merecimento, desde que todos os candidatos estejam em igualdade de condições.

### **Seção I**

#### **Da negociação**

**Art. 2º** A negociação é recomendada para as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal (art. 129, III, da CR/1988).

**Parágrafo único.** A negociação é recomendada, ainda, para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios Membros do Ministério Público.

### **Seção II**

#### **Da conciliação**

**Art. 3º** A conciliação é recomendada para controvérsias ou conflitos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Art. 4º** A conciliação será empreendida naquelas situações em que seja necessária a intervenção do Membro do Ministério Público, servidor ou voluntário, no sentido de propor soluções para a resolução de conflitos ou de controvérsias, sendo aplicáveis as mesmas normas atinentes à mediação.

**Seção III**  
**Da mediação**

**Art. 5º** A mediação é recomendada para solucionar controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes.

**Parágrafo único.** Recomenda-se que a mediação comunitária e a escolar que envolvam a atuação do Ministério Público sejam regidas pela máxima informalidade possível.

**Art. 6º.** No âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe:

I – a mediação poderá ser promovida como mecanismo de prevenção ou resolução de conflito e controvérsias que ainda não tenham sido judicializados;

II – as técnicas do mecanismo de mediação também podem ser utilizadas na atuação em casos de conflitos judicializados;

III – as técnicas do mecanismo de mediação podem ser utilizadas na atuação em geral, visando ao aprimoramento da comunicação e dos relacionamentos.

**§1º.** Ao final da mediação, havendo acordo entre os envolvidos, este poderá ser referendado pelo órgão do Ministério Público ou levado ao Judiciário com pedido de homologação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**§2º** A confidencialidade é fundamental e sempre recomendada para a preservação da intimidade dos interessados e dos fatos trazidos à conhecimento, devendo ser mantido sigilo sobre todas as informações obtidas em todas as etapas da mediação, inclusive nas sessões privadas, se houver, salvo autorização expressa dos envolvidos, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo o Membro ou Servidor que participar da mediação ser testemunha do caso, atuar em relatório técnico, ou como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese.

#### **Seção IV**

##### **Das práticas restaurativas**

**Art. 7º** As práticas restaurativas são recomendadas nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o seu autor e a vítima, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos.

**Parágrafo único.** Sendo viável, a autocomposição poderá abranger a reparação do dano sofrido.

**Art. 8º.** Nas práticas restaurativas desenvolvidas pelo Ministério Público, o infrator, a vítima e quaisquer outras pessoas ou setores, públicos ou privados, da comunidade afetada, com a ajuda de um facilitador, participam conjuntamente de encontros, visando à formulação de um plano restaurativo para a reparação ou minoração do dano, a reintegração do infrator e a harmonização social.

#### **Seção V**

##### **Das convenções processuais**

**Art. 9º.** As convenções processuais são recomendadas toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Art. 10.** Segundo a lei processual, poderá o Membro do Ministério Público, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais.

**Art. 11.** As convenções processuais devem ser celebradas de maneira dialogal e colaborativa, nos termos da legislação processual civil em vigor, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos por intermédio da harmonização entre os envolvidos, podendo ser documentadas como cláusulas de termo de ajustamento de conduta.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ATUAÇÃO DOS NEGOCIADORES, CONCILIADORES E MEDIADORES**

**Art. 12.** Os Membros e Servidores do Ministério Público serão capacitados pela Escola Superior do Ministério Público, diretamente ou em parceria com outros órgãos ou entidades oficiais, para que realizem sessões de negociação, conciliação, mediação e práticas restaurativas, podendo fazê-lo, também, por meio de parceria com a Coordenadoria Permanente de Autocomposição – COAPAZ.

**Art. 13.** O Membro do Ministério Público poderá solicitar à Coordenadoria Permanente de Autocomposição – COAPAZ auxílio para a adoção de mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, com o objetivo de alcançar a resolução autocompositiva extrajudicial no âmbito de Inquérito Civil, de Procedimento Preparatório, de Procedimento Administrativo e de processo judicial em andamento.

**§ 1º.** Os autos do procedimento extrajudicial ou do processo judicial deverão ser remetidos à Coordenadoria Permanente de Autocomposição – COAPAZ, por instrumento próprio, que disporá do prazo máximo improrrogável de até 90 (noventa) dias para a realização da prática autocompositiva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**§ 2º.** Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem êxito autocompositivo, ou rechaçada a autocomposição dentro do prazo, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Membro do Ministério Público para o regular andamento processual ou procedimental.

**§ 3º.** Alcançada a autocomposição no âmbito de procedimento administrativo em sentido amplo, os seus termos deverão ser formatados pela Coordenação da COAPAZ, em ato próprio, e remetidos à Promotoria de Justiça solicitante para homologação e arquivamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Seção VIII do Capítulo II da [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#).

**§ 4º.** Os atos relativos às práticas autocompositivas deverão ser registrados no respectivo Sistema Informatizado do Ministério Público, observando-se a correta taxonomia do movimento, nos termos do Anexo Único desta Resolução.

**§ 5º.** A remessa dos autos do Inquérito Civil, do Procedimento Preparatório ou do Procedimento Administrativo à Coordenadoria Permanente de Autocomposição – COAPAZ não suspende o prazo de conclusão do respectivo procedimento de natureza administrativa.

**Art. 14.** A atuação da Coordenadoria Permanente de Autocomposição – COAPAZ, objeto do disposto no art. 13, ficará restrita, pelo período de 12 (doze) meses, aos feitos judiciais e extrajudiciais que tramitem na 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão de Aracaju e na 1ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Infância e da Adolescência de Aracaju e versem sobre direitos individuais indisponíveis.

**§ 1º.** Ultrapassado o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, as práticas autocompositivas poderão ser amplamente adotadas por todos os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Sergipe.

**§ 2º.** A Coordenadoria Permanente de Autocomposição – COAPAZ poderá solicitar ao Colégio de Procuradores de Justiça a redução do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, caso entenda conveniente e oportuno.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**Art. 15.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 24 de janeiro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.**

**Eduardo Barreto d'Avila Fontes  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**

**PROCURADORES DE JUSTIÇA:**

---

***Moacyr Soares da Motta***

---

***José Carlos de Oliveira Filho***

---

***Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça***

---

***Rodomarques Nascimento***

---

***Luiz Valter Ribeiro Rosário***

---

***Josenias França do Nascimento***

---

***Ana Christina Souza Brandi***

---

***Celso Luís Dória Leó***

---

***Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg***

---

***Carlos Augusto Alcântara Machado***

---

***Ernesto Anízio Azevedo Melo***

---

***Jorge Murilo Seixas de Santana***

---

***Paulo Lima de Santana***





**RESOLUÇÃO Nº 002/2019 – CPJ  
DE 24 DE JANEIRO DE 2019  
ANEXO ÚNICO**

Movimentos Taxonômicos referentes às práticas autocompositivas (Glossário entre parênteses)

**920281 – ATOS COMUNS**

**920283 – Homologação de Mecanismos de Autocomposição** (Ato pelo qual se homologa instrumentos de resolução consensual (diversos do TAC), como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, acordos de resultado e outras práticas da mesma natureza eficazes na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas, conforme preceituado na Resolução 118/2014 do CNMP.)

**920281 – ATOS FINALÍSTICOS**

**920061 – Audiência**

**920063 – Extrajudicial**

**920457 – Autocompositiva** (Ato presidido por membro para a adoção de mecanismos autocompositivos)

de **920460 – Conciliação** (Recomendada para as controvérsias ou conflitos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos.)

**920462 – Convenção Processual** (Recomendada toda a vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.)

**920459 – Mediação** (Recomendada para solucionar controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes.)

**920458 – Negociação** (Recomendada para as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade. (Art. 129, III, CF.))

**920461 – Prática Restaurativa** (Recomendada nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o seu autor e a vítima, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos.)

**920456 – Instrutória** (Para realização de atos de instrução nos procedimentos extrajudiciais)

**920463 – Mista** (Audiência na qual se realizam atos instrutórios e de autocomposição, mesmo que a autocomposição não seja alcançada.)

**920466 – Conciliação**

**920468 – Convenção Processual**

**920465 – Mediação**

**920464 – Negociação**

**920467 – Prática Restaurativa**